



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10830.009648/2002-83
Recurso nº : 147693
Matéria : IRPJ e OUTROS. EX(S):2000 A 2003
Recorrente : UNIPRED S/C LTDA
Recorrida : 1ª TURMA DA DRJ EM CAMPINAS/SP
Sessão de : 19 DE OUTUBRO DE 2006
Acórdão nº : 107-08.795

PEDIDO DE PERÍCIA/DILIGÊNCIA – Não se defere pedido de diligência/perícia para que a fiscalização providencie a intimação de outros sócios da autuada, quando provado nos autos que sócio com poderes de gerência foi devidamente e regularmente cientificado dos procedimentos fiscais e do lançamento.

IRPJ/CSLL/PIS/COFINS - OMISSÃO DE RECEITAS - LANÇAMENTO - PROVA – Improcede a alegação de que o lançamento está calçado em presunção quando a fiscalização traz aos autos prova efetiva de que a autuada auferiu receitas e não as declarou à administração tributária.

PENALIDADE QUALIFICADA - SONEGAÇÃO – Auferir receitas e, por anos consecutivos, não as declarar à administração tributária, é fato que se amolda ao tipo legal descrito no art. 71 da Lei nº 4.502/64 (sonegação fiscal).

ARBITRAMENTO - MULTA AGRAVADA - INAPLICABILIDADE – A razão do arbitramento dos lucros foi a negativa do contribuinte em apresentar a escrituração contábil e fiscal no curso do procedimento. Ainda que esta modalidade de tributação não se constitua em penalidade, não se pode utilizar a mesma conduta para o agravamento da penalidade.

COFINS - SOCIEDADE CIVIL DE PROFISSÃO REGULAMENTADA - ISENÇÃO. A isenção da Cofins que beneficiava as sociedades civis de profissão legalmente regulamentada, prevista na Lei Complementar nº 70/91, foi revogada pela Lei nº 9.430/96. O Tribunal Administrativo não pode acolher alegações de inconstitucionalidade de lei legitimamente inserida no ordenamento jurídico nacional (Súmula nº 02 do 1º CC).

PIS/PASEP – A partir de 1º de março de 1996, por força da Medida Provisória nº 1.212/95, sucessivamente reeditada e convertida na Lei nº 9.715/98, as contribuições ao PIS/Pasep passaram a incidir sobre o faturamento, inclusive na prestação de serviços. O Tribunal Administrativo não pode acolher alegações de inconstitucionalidade de lei legitimamente inserida no ordenamento jurídico nacional (Súmula nº 02 do 1º CC).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10380.009648/2003-83
Acórdão nº : 107-08.795

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por UNIPRED S/C LTDA

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para reduzir a multa a 150%, vencidos os Conselheiros Albertina Silva Santos de Lima e Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz (suplente convocado), que mantinham a multa de ofício e os conselheiros Hugo Correia Sotero e Carlos Alberto Gonçalves Nunes que a reduziam a 75%, nos termos do Relatório e Voto que passam a integrar o presente julgado.


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA
PRESIDENTE


LUIZ MARTINS VALERO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 NOV 2006

PARTICIPARAM, AINDA, DO PRESENTE JULGAMENTO, OS CONSELHEIROS NATANAEL MARTINS, RENATA SUCUPIRA DUARTE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10380.009648/2003-83
Acórdão nº : 107-08.795

Recurso nº : 147693
Recorrente : UNIPRED S/C LTDA

RELATÓRIO

Contra o sujeito passivo nos autos identificado foram lavrados Autos de Infração para exigência de Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ,; Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL; Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS e Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS. As exigências totalizam, a época, R\$ 156.751,64, inclusos juros de mora à taxa SELIC e multa de ofício no percentual de 225%.

Relatou o fisco que a fiscalizada, sociedade civil de prestação de serviços médicos, não foi encontrada no endereço informado à Receita Federal e não apresentou as Declarações de Pessoa Jurídica relativas ao período fiscalizado. De posse de cópias de notas fiscais emitidas pela fiscalizada, enviadas pelo Poder Judiciário e de outras obtidas junto aos clientes da fiscalizada, bem assim dos valores informados em DIRF pela fontes pagadoras, a fiscalização tomou como receita omitida o maior valor conhecido.

Devidamente intimados, os sócios da fiscalizada não apresentaram a documentação contábil e fiscal, por isso recorreu a fiscalização ao arbitramento dos lucros dos períodos abrangidos pela ação fiscal, nos termos do inciso III do art. 530 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 3.000/99 – RIR/99.

Foram aproveitados os pagamentos efetuados pela fiscalizada, constantes dos sistemas eletrônicos da Receita Federal.

Sobre as exigências tributárias a fiscalização aplicou multa qualificada e agravada em face da não apresentação da documentação contábil e fiscal, com as seguintes justificativas:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10380.009648/2003-83
Acórdão nº : 107-08.795

* Considerando a prática reiterada de omissão de receitas ao longo de todos os meses-calendário de 10/99 a 12/02, no sentido de impedir ou retardar o conhecimento por parte da autoridade fazendária da ocorrência do fato gerador, enquadrando-se no inciso II, do art. 44 da Lei nº 9.430/96, transcrito a seguir, aplicamos a multa qualificada de 150%:

(...)

Considerando que a "fiscalizada", por meio de seus representantes legais, embora tenha tido tempo suficiente, não apresentou os documentos solicitados, agravamos a multa, nos termos do § 2º do art. 44 (citado acima) da Lei nº 9.430/96, que diz:

Também em face do que apurado, julgou a fiscalização pertinente a formalização de representação fiscal para fins penais, autuada em processo sob nº 10830.009662/2003-87, juntado por apensação ao presente processo fiscal (fls. 245).

Na impugnação que instaurou o litígio a autuada, após historiar a ocorrência de divergências entre os sócios, objetivando justificar que *"a não apresentação dos documentos solicitados, ocorreu por negligência dos demais sócios da impugnante, que, mesmo estando de posse de todos os documentos fiscais da empresa quedaram-se inertes ante a intimação fiscal."*

Requeru a realização de diligência para fins de intimar a Sra. Maria Tereza Lopes Ribeiro a juntar os documentos fiscais necessários e a responder à presente demanda, bem como para fins de verificar se referida sócia estava à frente da sociedade no período em que está sendo feita a cobrança.

No mérito, alegou que a fiscalização parte do pressuposto de que existe fraude, sem calcar-se em elementos seguros que possam comprovar a assertiva.

Acrescentou que o Auto de Infração está baseado no fato de que as informações prestadas pelas empresas contratantes dos serviços prestados pela impugnante evidenciaram omissão de receitas, por supostas divergências entre os dados, o que basta para retirar a presunção de veracidade e legalidade do procedimento fiscal.

Reportou-se ao art. 142 do CTN e transcreveu excertos de doutrina para concluir que *"não basta a simples presunção "ad hominis" levantada pela autoridade administrativa de que houve omissão de receitas para dar fundamento ao auto de*



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10380.009648/2003-83

Acórdão nº : 107-08.795

infração”, mas “é preciso que a fiscalização apresente elementos comprobatórios seguros da suposta omissão de receitas, o que não foi feito”.

Sustentou que a fiscalização deveria demonstrar que as empresas contratantes dos serviços foram devidamente fiscalizadas, provando-se que a situação fiscal das mesmas está correta, sem qualquer espécie de infração.

Quanto à exigência da COFINS alegou que é sociedade civil de profissão regulamentada e, em razão deste fato, é isenta do se pagamento da COFINS, consoante art. 6º da Lei Complementar 70/91, a qual não poderia ter sido alterada por Lei Ordinária.

No tocante ao PIS/Pasep alegou que é empresa que atua no ramo de prestação de serviços hospitalares e, na qualidade de prestadora de serviços, está sujeita ao se recolhimento na sistemática da Lei Complementar 7/70, ou seja, PIS/REPIQUE, e não ao PIS/FATURAMENTO, conforme determina a legislação atual.

Combateu a utilização da taxa SELIC para cálculo dos juros de mora, alegando que tem caráter remuneratório, que a Lei 9.065/95 desrespeita os arts. 110 e 161 do CTN.

Alegou que a multa aplicada ofende aos princípios da razoabilidade e da proibição ao confisco, pleiteando sua redução ao patamar de 20%.

Decidindo a lide administrativa a Turma Julgadora, acompanhando à unanimidade o voto da Relatora, decidiu pela procedência total dos lançamentos.

A ementa do Acórdão nº 6.575/2004 é suficientemente esclarecedora dos motivos da decisão do colegiado de primeiro grau:

*Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 1999, 2000, 2001, 2002

Ementa: PEDIDO DE DILIGÊNCIA - Verificada pela fiscalização a inexistência da empresa no endereço informado no cadastro da SRF (CNPJ) e comprovadas nos autos intimações a sócios incumbidos da gerência e representação da contribuinte, bem como sua cientificação da exigência, injustificável o pedido de diligência para realização de outras





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10380.009648/2003-83
Acórdão nº : 107-08.795

intimações para apresentação de livros e documentos ou para responder à autuação.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1999, 2000, 2001, 2002

Ementa: ARBITRAMENTO DO LUCRO. FALTA DE APRESENTAÇÃO DE LIVROS E DOCUMENTOS - Cabível o arbitramento dos lucros em percentagem da receita conhecida por meio de DIRF e de cópias de notas fiscais emitidas pela fiscalizada e obtidas junto a empresas tomadoras de serviço ou junto à Justiça Estadual, quando a contribuinte, omissa em relação a declarações de rendimento no período fiscalizado, apesar de devidamente intimada, não apresenta à fiscalização livros e documentos de sua escrituração contábil e fiscal.

Assunto: Normas de Administração Tributária

Ano-calendário: 1999, 2000, 2001, 2002

Ementa: INCONSTITUCIONALIDADE. A apreciação de questões que envolvam a constitucionalidade da legislação tributária não é de competência da autoridade administrativa, sendo exclusiva do Poder Judiciário.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/01/1999, 01/10/1999 a 31/12/2002

Ementa: SOCIEDADE CIVIL DE PROFISSÃO REGULAMENTADA. COFINS. ISENÇÃO. A isenção da Cofins que beneficiava as sociedades civis de profissão legalmente regulamentada, prevista na Lei Complementar 70/91, foi revogada pela Lei 9.430/96. Aquela, conforme o Supremo Tribunal Federal, é lei complementar apenas formalmente, pelo que pode ser alterada por lei ordinária.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/01/1999, 01/10/1999 a 31/12/2002

Ementa: LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. A alteração da contribuição ao PIS não exige lei complementar, podendo ser efetivada por Medida Provisória. Para períodos a partir de 1º de março de 1996, quando passou a ter eficácia da MP 1.212/1995, não procede o entendimento da contribuinte de que, por atuar no ramo de prestação de serviço, estaria sujeita à exigência da contribuição ao PIS na modalidade Repique.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 1999, 2000, 2001, 2002

Ementa: TRIBUTAÇÃO REFLEXA – CSLL. PIS. COFINS. Tratando-se de lançamentos decorrentes, embasados nos mesmos fatos que ensejaram o lançamento de IRPJ, aplica-se às exigências reflexas igual orientação decisória adotada para a exigência principal.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10380.009648/2003-83
Acórdão nº : 107-08.795

Ano-calendário: 1999, 2000, 2001, 2002

Ementa: JUROS DE MORA. TAXA SELIC. É cabível o lançamento de juros de mora, calculados à taxa referencial do Sistema de Liquidação e Custódia – SELIC, nos termos da legislação em vigor.

MULTA DE OFÍCIO – ARGÜIÇÃO DE EFEITO CONFISCATÓRIO – As multas de ofício não possuem natureza confiscatória, constituindo-se antes em instrumento de desestímulo ao sistemático inadimplemento das obrigações tributárias.”

Inconformada a autuada recorre a este colegiado. O recurso é encaminhado sem as garantias legais em face de liminar em Mandado de Segurança, conforme despacho da autoridade preparadora às fls. 389.

Inicia suas razões de recurso pugnando pela nulidade da decisão recorrida que indeferiu o pedido de diligência para que fossem intimados os demais sócios a apresentar a documentação contábil e fiscal.

De resto, repete todas as alegações já trazidas na impugnação, centradas nos seguintes pontos sobre os quais discorreu longamente, calçado em doutrina e jurisprudência por demais conhecidas deste Colegiado:

- 1) O lançamento está calçado em mera presunção de omissão de receitas, sem as provas que cabiam ao fisco;
- 2) A COFINS não é devida pelas sociedades civis, não sendo válida a alteração da Lei Complementar nº 70/91 pela via da lei ordinária;
- 3) O PIS/Pasep não é devido na modalidade de faturamento por ser prestadora de serviços;
- 4) Os juros de mora não podem ser calculados á taxa SELIC; e
- 5) A multa de ofício tem natureza confiscatória.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10380.009648/2003-83
Acórdão nº : 107-08.795

VOTO

Conselheiro LUIZ MARTINS VALERO, Relator

Recurso tempestivo e que atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Não vejo o cerceamento do direito de defesa alegado pela recorrente. Com efeito, durante a fiscalização o auditor envidou todos os esforços na tentativa de localizar a pessoa jurídica e seus sócios. Logrou êxito na intimação de dois dos sócios que, segundo o Contrato Social, compõem a sociedade e têm poder de gerência.

Pela mesma razão é de se indeferir o pedido de perícia/diligência, pois não cabe à administração tributária mediar conflitos societários. Como dito e como bem relatado no julgamento de primeiro grau, está provado nos autos que sócio com poderes de gerência foi devidamente e regularmente cientificado dos procedimentos fiscais e do lançamento.

A omissão de receitas esta provada diretamente pela fiscalização que obteve cópias de notas fiscais de serviço apreendidas pela Justiça Estadual (itens 22 do Termo de Verificação), Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte por clientes da contribuinte fiscalizada (item 23 do Termo) e cópias de notas fiscais de serviços prestados pela contribuinte fiscalizada (itens 25 e 26).

Quanto à qualificação da penalidade, dispõe o art. 44 da Lei nº 9.430/97:

"Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;

II - cento e cinquenta por cento, nos casos de evidente intuito de fraude, definido nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502. de 30



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10380.009648/2003-83

Acórdão nº : 107-08.795

de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis."

Os arts. 71 e 72 da Lei nº 4.502/64, têm a seguinte redação:

"Art. 71. Sonegação é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:

I - da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;

II - das condições pessoais de contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente;

"Art. 72. Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido, ou a evitar ou diferir o seu pagamento.

A conduta do contribuinte consistia em auferir receitas e não declará-las à administração tributária. Essa prática, reiterada e sistemática, sem sombra de dúvidas, visava impedir ou retardar, o conhecimento por parte da autoridade fazendária da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal. Sua conduta passa longe do mero erro.

O dolo está provado pelas próprias circunstâncias da conduta, caracterizando assim a figura típica do art. 71, acima transcrito, justificando-se a aplicação da penalidade qualificada de 150% (cento e cinquenta por cento).

É cediço na doutrina e na jurisprudência que às multas de ofício prevista em lei não se aplicam o conceito de confisco, como bem explicitado no Acórdão recorrido.

Já o agravamento da multa de ofício para 225% (duzentos e vinte e cinco por cento) não pode prevalecer, pois não apresentar livros e documentos à fiscalização nada mais é que o exaurimento da conduta que levou à qualificação da penalidade. Aliás, a sonegação dos livros e documentos é o motivo legal do arbitramento.

A isenção da Cofins que beneficiava as sociedades civis de profissão legalmente regulamentada, prevista na Lei Complementar nº 70/91, foi revogada pela Lei nº 9.430/96.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10380.009648/2003-83

Acórdão nº : 107-08.795

A partir de 1º de março de 1996, por força da Medida Provisória nº 1.212/95, sucessivamente reeditada e convertida na Lei nº 9.715/98, as contribuições ao PIS/Pasep passaram a incidir sobre o faturamento, inclusive na prestação de serviços.

O Tribunal Administrativo não pode acolher alegações de inconstitucionalidade de lei legitimamente inserida no ordenamento jurídico nacional (Súmula nº 02 do 1º CC).

Também, quanto à incidência dos juros de mora à taxa SELIC este colegiado aprovou a Súmula assim redigida:

"Súmula 1º CC nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais."

Nessa ordem de juízo, rejeito o pedido de diligência, afasto as preliminares de nulidade e, no mérito, dou provimento parcial ao recurso para afastar a majoração da penalidade, devendo permanecer a sua qualificação no percentual de 150%.

Sala das Sessões - DF, em 19 de outubro de 2006.



LUIZ MARTINS VALERO